



Rio de Janeiro, 23 de Abril de 2021

REGULAMENTAÇÃO REGISTRO LIMITADO/RESTRITO

A Confederação Brasileira de Cinofilia – CBKC, através de sua Diretoria, no uso das atribuições previstas em seu Estatuto, na forma do inc. III do art. 16 c/c inciso I do art. 19, e, ainda,

CONSIDERANDO

que o cruzamento entre exemplares caninos de mesma raça, reconhecida pela FCI e/ou pela CBKC, deve se dar entre exemplares hereditária e funcionalmente saudáveis, atentando-se, inclusive, para os termos de seu respectivo padrão, o qual reputamos descritivo para as características fenotípicas almejadas e comportamento/temperamento necessários para o desempenho da função da raça em foco;

que a meta do acasalamento é a de produzir exemplares sempre igualmente saudáveis hereditária e funcionalmente, aproximando-se, o máximo possível, da descrição do padrão da raça em questão;

que a cada exemplar fruto do acasalamento de cães com pedigree é de ser conferido seu respectivo registro, e que, a partir deste nascimento;

que dentre as atividades caninas existentes e patrocinadas pela CBKC, as exposições e eventos de adestramento destinam-se para a seleção de plantel reprodutivo;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir no Registro Genealógico a modalidade de **registro com efeitos limitados**, que passa também a ser conhecido por **Pedigree Limitado**, documento restritivo, no tocante à possibilidade de reprodução do exemplar ou sua exibição em exposições caninas, no território nacional.

Parágrafo único - Tal restrição não alcança a participação do exemplar em outras modalidades de atividades com cães, patrocinadas pela CBKC, exceto por motivos de saúde e/ou conformação incapacitante para a respectiva modalidade.

Art. 2º - O Registro com efeitos limitados destina-se ao impedimento de criação de exemplares que, por razões de saúde ou de eliminação relacionada ao padrão rático, não



possam ser considerados para a preservação e melhoramento da raça a que pertencem, sob a ótica do criador da CBKC, da Entidade Nacional Canina detentora perante a FCI do padrão oficial da raça, ou, pelo responsável pelo registro do exemplar, que o tenha obtido a qualquer título.

Parágrafo único - O exemplar registrado com efeitos limitados deverá, obrigatoriamente, ser portador de microchip, devidamente constante de seu certificado de registro genealógico (pedigree).

Art. 3º - A prole irregularmente advinda do exemplar portador do registro aqui especificado não poderá ser anotada nos Registros Genealógicos da CBKC, sob pena de nulidade. Não podendo, inclusive, uma vez detectada a fraude, ser objeto de exame para obtenção de Registro Inicial e suas consequências. A nulidade do ato não exclui outras sanções disciplinares pela autoria do ato irregular.

Art. 4º - A CBKC não tem qualquer ingerência ou responsabilidade sobre práticas comerciais, ou acordos de qualquer espécie, envolvendo a transferência de cães nela registrados, sejam aqueles onerosos ou gratuitos.

Art. 5º - O pedido de instituição de registro limitado ao exemplar poderá ser feito pela CBKC e/ou pelo criador, no momento do registro da ninhada, ou, posteriormente pelo responsável constante do registro genealógico, este em até 60 (sessenta) dias de seu conhecimento acerca do problema eventualmente existente, que deverá ser informado.

§ 1º - O requerimento de limitação de registro será dirigido à CBKC que decidirá quanto ao pedido, excluída a hipótese do mesmo ter sido instituído pela Entidade Canina Nacional do país patrono da raça.

§ 2º - Apenas a Entidade que deferiu ou aplicou a limitação aqui disciplinada poderá cancelá-la.

Art. 6º - As razões ensejadoras da limitação de registro genealógico referem-se a situações como características fenotípicas desqualificantes para a respectiva raça, problemas hereditários, anormalidades físicas que imponham incapacidades de funcionalidade normal, e/ou problemas congênitos, devendo ser consultado o Conselho Cinotécnico quanto às diretrizes existentes visando à sanidade do exemplar e sua capacidade em exercer suas funções em condições de bem-estar.

Art. 7º - As razões da limitação de registro deverão ser informadas no momento de seu requerimento, sendo certo que, ao criador é dada a possibilidade de fazê-lo de forma preventiva. Caso exista comprovação e/ou laudo atestando que o animal apresenta alguma doença genética e/ou de saúde, a documentação comprobatória, na qual deve constar os dados de identificação do exemplar, incluindo número de microchip, deve ser anexada no momento da solicitação do **Pedigree Limitado**.



Parágrafo único - A CBKC recomenda que exemplares portadores de **Pedigree Limitado**, em particular por motivos de saúde e/ou desvios de comportamento/temperamento, sejam vendidos castrados pelo criador, levando em consideração a idade mínima para esterilização, conforme recomendação de um médico-veterinário.

Art. 8º - O proprietário ou o responsável por qualquer exemplar portador de registro com limitações poderá solicitar à CBKC que o exemplar seja examinado para a constatação de eventual ausência dos motivos alegados e ensejadores da limitação imposta, sendo certo que a comprovação e eventuais exames, conforme determinados pelo Conselho Cinotécnico e/ou de Árbitros da CBKC, correrão à conta do interessado, sendo a decisão final da CBKC.

§ 1º - Para a providência prevista no caput, o exemplar deverá contar com, no mínimo, 09 (nove) meses de idade.

§ 2º - A apresentação do requerimento de reversão da limitação não implica em seu deferimento, sendo que qualquer que seja a decisão, esta não ensejará a devolução de taxas e despesas eventualmente pagas.

Art. 9º - Chegando ao conhecimento da CBKC, por qualquer meio, a existência de qualquer razão que se encaixe naquelas ensejadoras de limitação de registro, ou que ameacem à diversidade genética dentro de uma raça, esta poderá determinar a **limitação de registro**, de modo a garantir a criação saudável, embasando-se em parecer do Conselho Cinotécnico, após a devida apuração.

Art. 10º - As providências administrativas necessárias para a implantação do aquitratado, tais como, mas não limitadas a modelos de mapa de ninhada e do próprio registro (pedigree) com efeitos limitados, serão tomadas em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente resolução no sítio eletrônico da CBKC, já passando a fazer parte do Regulamento de Registro Genealógico, no que couber.